

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto e por Francisco Prado de Oliveira Ribeiro contra o Acórdão 5.580/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual tiveram contas julgadas irregulares, foram condenados em débito, solidariamente a outro gestor e à Associação Beneficente Educacional Conhecer Aprendendo (Abeca), com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b', 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992.

A decisão recorrida foi proferida em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), para fins de cooperação técnica e financeira mútua na execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

Carmelo Zitto Neto aduz, em suas alegações recursais, que: (i) mais de dez anos transcorreram desde os fatos e a instauração desta TCE, o que dificulta a defesa dos responsáveis e impõe a prescrição do feito; (ii) não era responsável pela gestão dos recursos recebidos, tampouco pela prestação de contas, visto que o parecer final era dos departamentos técnicos e jurídicos; (iii) Maria Christina Pereira de Carvalho foi designada gestora do PQN em 9/6/2005; (iv) ao assumir a função de coordenador do Sine, em meados de 2004, deu continuidade aos procedimentos relativos à formalização dos convênios que já estavam em andamento; (v) competia a Maria Christina e aos técnicos que gerenciava analisar a documentação dos convênios e autorizar pagamentos; (vi) ao receber tais documentos, repassava-os imediatamente ao departamento jurídico, que remetia na sequência ao gabinete da Sert/SP; (vii) os pagamentos feitos em cheque eram assinados pelo chefe de gabinete, na condição de ordenador de despesas, e pelo recorrente; (viii) a fiscalização dos cursos e os pagamentos eram responsabilidade exclusiva do chefe de gabinete da Sert/SP; (ix) a falta de qualificação dos servidores envolvidos na execução do PNQ foi um dos dificultadores para sua implementação (peça 56).

Por sua vez, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro aduz que: (i) durante a execução do Convênio Sert/Sine 92/2004, firmado com a Abeca, não houve notícia de irregularidade que justificasse a interrupção dos repasses; (ii) a prestação de contas final foi apresentada conforme os formulários próprios do programa, conforme requerido; (iii) os serviços pactuados foram prestados, o que deu causa ao encerramento do convênio, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, e dos 84 sub-convênios, por meio da Sert/SP; (iv) não tem acesso a documentos hábeis à fundamentar sua defesa e comprovar a execução física do objeto tratado nestes autos; (v) as falhas identificadas pela CGU na execução do convênio não eram evidentes; (vi) as prestações de contas parciais e final apresentadas foram aprovadas pela área técnica responsável; (vii) a utilização de documentos falsos pela entidade para comprovar despesas atenua a responsabilização dos agentes estaduais; (viii) os atos praticados pelo recorrente foram suportados por pareceres técnicos e jurídicos, que não indicavam motivo para suspender pagamentos; (ix) as irregularidades tratadas nesta TCE somente foram descobertas pela CGU, não sendo identificáveis pelos gestores durante a execução do plano de trabalho; (x) não há evidência de dolo e má-fé do recorrente; (xi) a supervisão e o acompanhamento dos convênios também cabiam à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da cláusula terceira, inciso I, alínea "a", do Convênio MTE 48/2004; (xii) a identificação de supostas fraudes ou conluio da entidade conveniente com determinado grupo de fornecedores de bens e serviços e outras entidades atendidas pelo mesmo convênio federal não permite concluir que o objeto pactuado não tenha sido executado ou que tenha sido parcialmente executado. (peça 58).

A Secretaria de Recursos refutou todas as alegações dos recorrentes e propugnou pelo não provimento do recurso, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade profêrido à peça 74, acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço.

Os recorrentes, Carmelo Zitto Neto e Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, na condição de Coordenador Estadual do Sine/SP e Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, respectivamente, foram implicados nestes autos em razão do acompanhamento e fiscalização deficientes do objeto pactuado, contrariamente ao previsto na cláusula terceira, item II, alíneas 'a', 'b' e 'r' do Convênio MTE/SPPE 48/2004-Sert/SP e na cláusula segunda, item 2.1.2 do Convênio Sert/Sine 92/2004.

As citadas cláusulas estabeleciam o necessário acompanhamento da execução do objeto quanto à qualidade dos serviços prestados, o que era condição para a liberação dos recursos, observado o cronograma estabelecido no plano de trabalho.

No caso específico, a Abeca não demonstrou dispor de instalações para o treinamento de 249 pessoas para o desempenho das funções de garçom/garçonete, secretariado e telefonista. Essa conclusão decorreu da ausência de documentos hábeis a comprovar o pagamento de instrutores, a confecção de material didático, a contratação de serviços de apoio aos alunos e, ainda, a oferta dos treinamentos, haja vista que não há cadastro dos alunos beneficiados.

O estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores disponibilizados pela União e as despesas realizadas ficou indelevelmente prejudicado ante a realização de saques em espécie na conta específica do convenio, em afronta aos normativos aplicáveis à espécie e à jurisprudência deste Tribunal.

Essas evidências não foram contestadas pelos recorrentes com informações e documentos capazes de confrontá-las, mas, ao contrário, foram repisados argumentos já analisados em sede de alegações de defesa. Nesse sentido, nada há a reparar no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto e por Francisco Prado de Oliveira Ribeiro contra o Acórdão 5.580/2018-TCU-Primeira Câmara e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de abril de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator